Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 211/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4165/2022
PROTOCOLO	: 2162995
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ASPECTOS PRINCIPAIS EVIDENCIADOS. ATENDIMENTO À LRF. CUMPRIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DISTORÇÃO APURADA NO ANEXO 14-BALANÇO PATRIMONIAL. QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, em decorrência da distorção apurada no Anexo 14, que resulta na recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela STN, que tratam dos procedimentos contábeis necessários à correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis, com preenchimento adequado do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência de distorção apurada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos

expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis, preenchendo adequadamente o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Antônio João - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, item 2.4.1), vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4316/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8401/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 1853/2024, fls. 2153-2156) concluiu por recomendação ao gestor, diante das justificativas e documentos apresentados acerca da ausência de documentos e da divergência no saldo da conta do patrimônio líquido, embora não houvesse justificativas e documentos em relação a divergência do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4145/2024, fls. 2158-2166) opinando pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL [1] (ANA - DFCGG/CCM - 3358/2023, fls. 2073-2108)			
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1.151, de 10/12/2020	14/12/2020	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1.149, de 22/07/2020	27/07/2020	2021
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1.152, de 10/12/2020	14/12/2020	2021
Lei nº 1.152/2020 (LOA)			
Receita Estimada	R$ 39.000.000,00		
Despesa Fixada	R$ 39.000.000,00		
Dotação Autorizada	R$ 56.328.627,25		
Despesa Empenhada	R$ 52.333.780,88		

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 4.170.100,29
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 4.606.706,57
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 37.820.038,80

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E AJUSTADA: R$ 47.067.963,99)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 1.955.201,06	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[2] (Poder Executivo)	R$ 9.178.115,59	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ 8.648.464,95	18,37%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	28,20% Regular
Aplicação área da Educação	25%	26,16% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,47% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	45,78% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (fls. 2073-2108), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite

[1] Remessa nº 16578

[2] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

No entanto, a manifestação da douta Procuradoria de Contas em manter a irregularidade das contas pela divergência no saldo patrimonial[3] e em relação a divergência do superávit/déficit financeiro, por sua vez, a manifestação da Divisão de Fiscalização (fl. 2155) foi no sentido de que a análise da prestação de contas não foi prejudicada, sugerindo recomendação ao gestor. No tocante a divergência de valores, o gestor informou se tratar do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal o qual respondeu, mediante Ofício GAB-PRESID nº 0060/2023, que não identificou distorção no demonstrativo contábil e explicou que o valor de R$ 23.916,67, se refere a ajustes de exercícios anteriores devido a correção da conta depreciação, exaustão e amortização acumulados (fls. 2149-2151).

Em sede de julgamento, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização, haja vista que as inconsistências apuradas não tiveram o condão de prejudicar a análise do conjunto probatório de informações, cabendo **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis, preenchendo adequadamente o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, em decorrência de distorção apurada no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

[3] O Patrimônio Líquido de R$ 37.820.038,80 registrado no Balanço Patrimonial (referente a soma do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior de R$ 28.094.705,39, mais o Resultado Patrimonial do exercício de R$ 9.725.333,41 e mais os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R$ 23.916,67, não conferem com o saldo apurado do Patrimônio Líquido de R$ 37.843.955,47 (fl. 2092).

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos Demonstrativos contábeis, preenchendo adequadamente o Quadro de Superávit/Déficit Financeiro;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB